



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

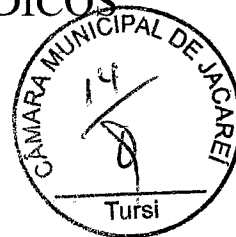
PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Projeto de Lei do Legislativo nº 82 de**  
04.10.2019.

**Assunto:** Altera o Art. 1º da Lei Nº 4.729/2003, alterada pela lei Nº 6.159/2017. Proibição manutenção cães e gatos em corrente. Possibilidade.

**Autora:** Vereadora Sônia Patas da Amizade.



### PARECER Nº 329 – METL – SAJ – 10/2019

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade, que visa alterar os § 4º e 5º do artigo 1º da lei 4.729/2003, impondo a proibição a respeito do acorrentamento ou outro meio similar que impossibilite a locomoção dos animais.

Conforme consta na justificativa (fls. 04 e 05), "visando o bem-estar dos animais, e também para facilitar a fiscalização, esta lei tem o intuito de proibir o uso de correntes ou qualquer similar, evitando assim que os animais fiquem com o seu direito de locomoção restringidos".

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observamos que a competência do aludido projeto não invade a competência do Poder Executivo, conforme dispõe taxativamente o Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu Artigo 94, §2º:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**Artigo 94, § 2º** - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Também se coaduna com o artigo mencionado acima, o disposto no Artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Artigo 40** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Quanto ao objeto ora discutido neste projeto, encontra fulcro e é defendido pela Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, conforme a redação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda citando a Constituição Federal, é evidente o dever do Estado em proteger os animais, sejam eles silvestres e domésticos, conforme previsão do inciso §1º, VII do artigo 225:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (g.n)

Nesta seara destacamos a previsão contida no artigo 32 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que visa garantir a proteção jurídica aos animais em nosso atual cotidiano:

**Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (g.n)

A título informativo, é importante informar que o Município de Florianópolis<sup>1</sup> aprovou lei similar. Além disso, após pesquisas sobre o tema ora analisado e discutido, não encontramos Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o assunto, reforçando, assim, a tese adotada por esta Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Verificamos, portanto, que a Nobre Vereadora, proponente do projeto ora discutido, possui legitimidade para tratar desta matéria em questão, bem como concluímos que o assunto proposto, por se tratar de defesa dos animais e, sendo assim, por óbvio, dizendo respeito ao meio ambiente, é constitucional e encontra-se de acordo com as demais legislações.

<sup>1</sup> Disponível em <<https://vereadoramariadagraca.wordpress.com/2018/06/22/aprovado-pl-que-proibe-as-correntes-e-o-confinamento-permanente-de-animais-em-florianopolis/>> Acesso em 07/10/2019.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



### **CONSIDERAÇÕES**

Após as ponderações devidamente realizadas sobre o tema, reforçamos o entendimento desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, conforme já mencionado em outro parecer (Nº 135 – METL – SAJ – 05/2019) de que a proteção a fauna deve prevalecer.

Posto isso, fazemos breves recomendações a título de aperfeiçoamento, como por exemplo, o estabelecimento de prazo no projeto de lei, para que seja amplamente divulgada a alteração ora proposta, a fim de que a mesma seja efetivamente cumprida.

Sugerimos também que seja acrescentada a palavra “continuamente” ou “incessantemente”, uma vez que “o uso de correntes em uma situação eventual e por pouco tempo não chega a ser considerado maus tratos”, e a simples leitura do artigo, poderá induzir o leitor a erro de que é defeso em qualquer ocasião colocar a corrente no cão. Entretanto, é necessário ponderar que em alguma eventual situação é necessário que se coloque a corrente, como por exemplo quando um prestador de serviços vai à residência de uma pessoa.

### **CONCLUSÃO**

Ressaltamos que este parecer, juntamente com as recomendações feitas acima, possui caráter opinativo.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que o Projeto está apto para prosseguir.

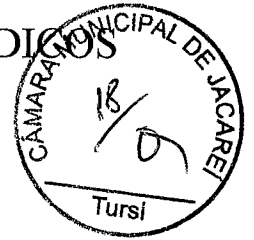
### **COMISSÕES**

O Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais** (artigos 33 e 37 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**VOTAÇÃO**

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

**É o parecer.**

Jacareí, 09 de outubro de 2019

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**  
**Consultor jurídico legislativo**  
**OAB/SP nº 250.244**

**Marcos Vinicius B. Mira**  
**Estagiário.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

## Projeto de Lei nº 082/2019



**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que altera a Lei Municipal nº 6.159/2017, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 329 – METL – SAJ – 10/2019 (fls. 14/18) por seus próprios fundamentos, inclusive com suas recomendações.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 10 de outubro de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*